



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 887.694 - MT (2016/0073386-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MILENA PIRAGINE E OUTRO(S) - MT017210A
AGRAVADO : LUCIMARA LOPES FAUSTINO
AGRAVADO : LIVIA MARIA LOPES CAVALCANTE (MENOR)
AGRAVADO : LUCIANA LOPES FAUSTINO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : THAIS FERNANDES ANTUNES - DF041849
DANILO AMARAL DE FREITAS - MT0154760

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA RELATIVA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. DANO MORAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A ausência de impugnação do fundamento constitucional do acórdão estadual mediante recurso extraordinário, atrai a incidência da Súmula n.º 126 deste Tribunal Superior: *É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*

3. Ausente o prequestionamento da matéria federal abordada no recurso especial, sem que tenham sido opostos embargos de declaração, têm aplicação as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

4. As conclusões do acórdão local sobre a caracterização do dano moral se encontram firmadas nas circunstâncias fáticas delineadas no caso concreto, de forma que a sua revisão, nos estreitos limites da via especial, está obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa e majoração da verba honorária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 887.694 - MT (2016/0073386-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MILENA PIRAGINE E OUTRO(S) - MT017210A
AGRAVADO : LUCIMARA LOPES FAUSTINO
AGRAVADO : LIVIA MARIA LOPES CAVALCANTE (MENOR)
AGRAVADO : LUCIANA LOPES FAUSTINO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : THAIS FERNANDES ANTUNES - DF041849
DANILO AMARAL DE FREITAS - MT0154760

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

LÍVIA MARIA LOPES CAVALCANTE (LÍVIA), LUCIMARA LOPES FAUSTINO (LUCIMARA), menores, LUCIANA LOPES FAUSTINO (LUCIANA), por si e representando os menores, propuseram ação contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL (COMPANHIA DE SEGUROS), visando ao recebimento de indenização em virtude do falecimento de sua genitora, considerando a adesão a contrato de seguro de vida individual, conforme apólice descrita na peça inicial e que foi negado administrativamente, bem como a reparação pelos danos morais sofridos.

O Juízo de piso julgou procedente o pedido (e-STJ, fls. 137/149).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da COMPANHIA DE SEGUROS, com a seguinte ementa:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA - FALECIMENTO DA GENITORA DAS AUTORAS - PRELIMINARES - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - NEGATIVA DE COBERTURA - CAUSA MORTIS - RISCO NÃO EXCLUÍDO DA APÓLICE DE SEGURO - DANO MORAL DEVIDO - RECURSO DESPROVIDO.

Não ocorre falta do interesse de agir ante ao não esgotamento da via administrativa para o pleito judicial da indenização, pois tal matéria há muito já tem entendimento pacífico nos Tribunais Pátrios e no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. O juiz na condição de dirigente do processo é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, podendo dispensar a produção das provas que achar desnecessária à solução do feito, conforme lhe é facultado pela lei processual civil, sem que isso configure supressão do direito de defesa das partes. Estando devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado a condição de beneficiárias da segurada e que a causa mortis não se encontra incluída no rol dos riscos não cobertos pela seguradora, o pagamento da cobertura securitária e do auxílio funeral é medida que se impõe. Em regra, o simples descumprimento contratual não gera o dever de indenizar por dano moral. Porém, in casu, verifica-se que houve arbitrariedade na recusa ao pagamento do seguro, uma vez que as apeladas prosseguiram com o procedimento correto, sendo quebrada a expectativa de direito, tramitando seu pleito por longos anos, sem qualquer respaldo eloqüente (e-STJ, fls. 206/207).

Os embargos de declaração opostos por COMPANHIA DE SEGUROS foram rejeitados (e-STJ, fls. 226/229).

Irresignada, COMPANHIA DE SEGUROS interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 232/246), com fundamento no art. 105, III, a, da CF, no qual alegou violação dos arts. 186, 188, I, 757, 760, 771 e 944, todos do CC, ao sustentar que (1) não foram respeitados todos os procedimentos de regulação de sinistro; (2) não prospera o entendimento do julgador de que a cláusula que determina a comunicação prévia do sinistro é abusiva; (3) o contrato de seguro não fere as disposições da legislação consumerista; e, (4) eventual descumprimento contratual não gera dano moral indenizável.

Inadmitido o apelo nobre, COMPANHIA DE SEGUROS desafiou agravo em recurso especial assim apreciado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO STJ. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO SINISTRO. INEXISTÊNCIA. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. OFENSA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. DANOS MORAIS. RECUSA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO 9e-STJ, fl. 311)

Ainda inconformada, COMPANHIA DE SEGUROS ingressou com o presente agravo interno sustentando que **(1)** o exame da pretensão recursal relativa aos arts. 186, 188, I, 757, 760, 771 e 944 do CC, não esbarra na Súmula nº 7 do STJ; **(2)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu o prequestionamento da matéria abordada no apelo nobre, não incidindo a Súmula nº 211 do STJ; e, **(3)** não se aplica a Súmula nº 126 do STJ.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls, 332/335).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 887.694 - MT (2016/0073386-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MILENA PIRAGINE E OUTRO(S) - MT017210A
AGRAVADO : LUCIMARA LOPES FAUSTINO
AGRAVADO : LIVIA MARIA LOPES CAVALCANTE (MENOR)
AGRAVADO : LUCIANA LOPES FAUSTINO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : THAIS FERNANDES ANTUNES - DF041849
DANILO AMARAL DE FREITAS - MT0154760

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA RELATIVA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. DANO MORAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A ausência de impugnação do fundamento constitucional do acórdão estadual mediante recurso extraordinário, atrai a incidência da Súmula n.º 126 deste Tribunal Superior: *É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*

3. Ausente o prequestionamento da matéria federal abordada no recurso especial, sem que tenham sido opostos embargos de declaração, têm aplicação as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

4. As conclusões do acórdão local sobre a caracterização do dano moral se encontram firmadas nas circunstâncias fáticas delineadas no caso concreto, de forma que a sua revisão, nos estreitos limites da via especial, está obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 887.694 - MT (2016/0073386-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MILENA PIRAGINE E OUTRO(S) - MT017210A
AGRAVADO : LUCIMARA LOPES FAUSTINO
AGRAVADO : LIVIA MARIA LOPES CAVALCANTE (MENOR)
AGRAVADO : LUCIANA LOPES FAUSTINO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : THAIS FERNANDES ANTUNES - DF041849
DANILO AMARAL DE FREITAS - MT015476O

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

A irresignação não pode ser provida.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como relatado, LÍVIA e LUCIMARA, menores, e LUCIANA por si e representando os menores, propuseram ação contra COMPANHIA DE SEGUROS visando ao recebimento de indenização, em virtude do falecimento de sua genitora, considerando a adesão a contrato de seguro de vida individual, conforme apólice descrita na peça inicial e que foi negado administrativamente, bem como a reparação pelos danos morais sofridos.

A sentença de procedência do pedido foi confirmada em grau de apelação.

COMPANHIA DE SEGUROS interpôs recurso especial. Inadmitido o apelo nobre, foi desafiado agravo em recurso especial ao qual foi negado provimento. É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não merece ser provido.

(1) Da alegada ofensa aos arts. 757, 760 e 771 do CC/02 por ausência de regularização do sinistro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ponto, como explicitado na decisão agravada, o Tribunal local decidiu a matéria com fundamento em preceito constitucional autônomo, conforme se vê do excerto do acórdão abaixo transcrito:

*Inconformada, insurge-se a seguradora alegando em preliminar a ausência de interesse de agir, sob o fundamento que as autoras não buscaram o recebimento da indenização administrativamente, sendo tal procedimento essencial para a devida regulação do sinistro, agindo em claro desrespeito as normas contratuais. Sem razão. **A ausência de prévio pedido administrativo não inibe o segurado ou os beneficiários de reivindicar em juízo a indenização do seguro de vida, tendo em vista que o art. 5º, inc. XXXV, da C. Federal, consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição.** Desse modo, privar os beneficiários de socorrer-se ao Judiciário, antes de esgotada a via administrativa, fere frontalmente o princípio constitucional.*
[...]

As autoras carregaram aos autos toda a documentação necessária para análise do pedido indenizatório, capaz de averiguar a ocorrência do crime cometido pelo marido da segurada (11. 35/vº) e atestado de óbito (fl. 33), onde demonstram o nexo causal e, como bem asseverou o magistrado a quo, o crime ocorreu com a vítima, não se enquadrando em qualquer dos riscos excluídos na apólice de seguro, mais especificamente à fl. 38. Desta forma, resta configurado o direito das recorridas à cobertura securitária pleiteada, inclusive quanto ao auxílio funeral (e-STJ, fls. 209/210 e 213/214 - sem destaque no original).

COMPANHIA DE SEGUROS não impugnou o fundamento constitucional do acórdão estadual mediante recurso extraordinário, em concomitância com o especial, o que faz incidir na espécie a Súmula n.º 126 deste Tribunal Superior, *in verbis*: *É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*

(2) Da alegação de prequestionamento das matérias relativas à inexistência de abusividade da cláusula de comunicação prévia do sinistro e ausência de ofensa à legislação consumerista

No que se refere à inexistência de abusividade da cláusula de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicação prévia do sinistro e a ausência de ofensa à legislação consumerista, tem-se que não houve enfrentamento da matéria pelo Tribunal local, ressaltando-se, ainda que tais matérias não foram objeto dos embargos de declaração da ora agravante, que se limitou a prequestionar os arts. 186. 757. 760 e 771 do CC.

Assim, verifica-se que suscitar no especial a ofensa da referida norma, sem que o Tribunal *a quo* tenha analisado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

No caso, incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

(3) Da alegação de ofensa aos arts. 186, 188, I e 944 do CC/02 - inexistência de dano moral indenizável

O Tribunal de origem concluiu pela caracterização do dever em indenizar o dano moral, nos termos assim consignados:

*Mister se faz destacar que, em regra, a simples recusa do pagamento de seguro não gera o dano moral, porém, **se restar comprovado que as beneficiárias sofreram algum tipo de abalo moral, em virtude da negativa de pagamento, aí sim gera o dever de indenizar.** In casu, verifica-se que as apeladas perderam sua genitora tendo como causa crime passional do próprio marido, inclusive pai de uma das menores requerentes. Em virtude de não terem idade para trabalhar e garantir o próprio sustento, por certo que amargaram dificuldades financeiras. Ademais, as beneficiárias tomaram todas as providências necessárias para comprovar a sua qualidade de beneficiária, bem como da causa morte de sua genitora, que não se inclui nos riscos excluídos da apólice de seguro, e mesmo tendo o conhecimento de todos esses fatos a apelante nega arbitrariamente a cobertura do seguro, forçando as beneficiárias a buscarem a tutela judicial para conseguir o pagamento. Tudo isso enseja a configuração de lesão moral sofrida pelas apeladas. **A ação tramita há mais de dois anos, obviamente, tempo suficiente para macular ainda mais a situação das recorridas, posto que não há o reconhecimento simples do direito que pleiteia, ultrapassando a barreira do mero aborrecimento** (e-STJ, fls. 214/215 - sem destaques no original).*

Verifica-se que o acórdão local firmou suas conclusões acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterização do dano moral, a partir das circunstâncias fáticas delineadas no caso concreto, de forma que a sua revisão, nos estreitos limites da via especial, está obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

Não há razão, portanto, de reforma da decisão agravada.

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa e honorários, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a COMPANHIA DE SEGUROS ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e majoro os honorários anteriormente fixados em 2%, nos termos dos arts. 1.021, § 4º e 85, § 11, ambos do NCPC, respectivamente.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa e majoração da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0073386-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 887.694 / MT

Números Origem: 00033141120138110003 1534982015 3314112013 33141120138110003 45492015
953672015

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MILENA PIRAGINE E OUTRO(S) - MT017210A
AGRAVADO : LUCIMARA LOPES FAUSTINO
AGRAVADO : LIVIA MARIA LOPES CAVALCANTE (MENOR)
AGRAVADO : LUCIANA LOPES FAUSTINO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : THAIS FERNANDES ANTUNES - DF041849
DANILO AMARAL DE FREITAS - MT0154760

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MILENA PIRAGINE E OUTRO(S) - MT017210A
AGRAVADO : LUCIMARA LOPES FAUSTINO
AGRAVADO : LIVIA MARIA LOPES CAVALCANTE (MENOR)
AGRAVADO : LUCIANA LOPES FAUSTINO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : THAIS FERNANDES ANTUNES - DF041849
DANILO AMARAL DE FREITAS - MT0154760

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa e majoração da verba honorária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.